



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326208 - SC (2023/0084974-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NELSO JOSE GIOMBELLI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
GUILHERME NARDI NETO - SC035635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO NA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a legalidade da revogação da prisão domiciliar do recorrente, que foi convertida em prisão preventiva em regime fechado.

2. O recorrente alega que a prisão domiciliar foi concedida não apenas por integrar grupo de risco da COVID-19, mas também por não haver indícios de descumprimento das medidas cautelares impostas. A revogação da prisão domiciliar ocorreu após nova condenação e unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da prisão domiciliar do recorrente, com o retorno ao regime fechado, é legal, considerando a cessação do estado de emergência da COVID-19 e a ausência de descumprimento das medidas cautelares.

4. Outra questão é se a concessão de prisão domiciliar pode ser estendida a sentenciados em regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais, conforme a jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revogação da prisão domiciliar foi considerada legal, pois a principal motivação para sua concessão, a pandemia de COVID-19, não subsiste mais, e o recorrente não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

6. A jurisprudência admite a extensão da prisão domiciliar a

regimes mais rigorosos em casos excepcionais, mas não foram identificadas peculiaridades no caso concreto que justifiquem tal medida.

7. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência, que não permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no estupro de vulnerável.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326208 - SC (2023/0084974-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : NELSO JOSE GIOMBELLI
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
GUILHERME NARDI NETO - SC035635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. TÉRMINO NA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a legalidade da revogação da prisão domiciliar do recorrente, que foi convertida em prisão preventiva em regime fechado.

2. O recorrente alega que a prisão domiciliar foi concedida não apenas por integrar grupo de risco da COVID-19, mas também por não haver indícios de descumprimento das medidas cautelares impostas. A revogação da prisão domiciliar ocorreu após nova condenação e unificação das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da prisão domiciliar do recorrente, com o retorno ao regime fechado, é legal, considerando a cessação do estado de emergência da COVID-19 e a ausência de descumprimento das medidas cautelares.

4. Outra questão é se a concessão de prisão domiciliar pode ser estendida a sentenciados em regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais, conforme a jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revogação da prisão domiciliar foi considerada legal, pois a principal motivação para sua concessão, a pandemia de COVID-19, não subsiste mais, e o recorrente não se enquadra nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal.

6. A jurisprudência admite a extensão da prisão domiciliar a

regimes mais rigorosos em casos excepcionais, mas não foram identificadas peculiaridades no caso concreto que justifiquem tal medida.

7. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência, que não permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no estupro de vulnerável.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 283 e 312 do CPP, sustentando que a prisão domiciliar não foi unicamente decretada em razão de pertencer a grupo de risco da COVID-19, mas também porque havia relevantes indícios de que não teria se aproximado da vítima, o que revelaria a ausência de descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas. Dessa forma, como esse quadro não se alterou, afirma ser ilegal a revogação da prisão

domiciliar para que voltasse a cumprir a prisão preventiva em regime fechado.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 65-67):

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, conhece-se da irresignação e passa-se à análise do seu objeto.

Consoante relatado, pleiteia o agravante o restabelecimento da decisão que autorizou o seu recolhimento em domicílio.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Com efeito, em 26-7-2019 foram aplicadas nos autos da ação penal n. 0000567-66.2019.8.24.0084 medidas cautelares diversas da prisão a Nelso José Giombelli, porém em 17-9-2022 foi decretada a sua prisão preventiva (no procedimento n. 5001153-81.2020.8.24.0084 - apenas àquele numerado) por haver, supostamente, se aproximado da vítima por intermédio de seu filho e, assim, descumprido as condições fixadas.

Entretanto, em 22-9-2020 o Togado a quo entendeu que, de fato, haviam relevantes indícios de que o então processado não se aproximou da ofendida, sequer através de terceira pessoa, e, consequentemente, não havia deixado de observar a determinação de distanciamento. Além disso, ressaltou integrar o grupo de risco da COVID-19 e, dessa maneira, concedeu-lhe a prisão domiciliar.

Após isso, em 18-3-2021, sobreveio sentença condenatória mantendo a medida e também ocorreu a instauração do Processo de Execução Penal n. 8000141-44.2021.8.24.0084. A ação penal n. 0000567-66.2019.8.24.0084 se encontra em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo registro do trânsito em julgado.

Desde a instauração do aludido PEC, o recorrente vinha cumprindo com o recolhimento em sua residência, contando com diversas autorizações judiciais para deslocamentos, até que surgiu notícia de nova condenação, motivando a unificação das penas. Nesta oportunidade, a Juíza de primeiro grau revogou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos:

4. Da revogação da prisão domiciliar Compulsando os autos, verifica-se que a Prisão Domiciliar do apenado foi decretada unicamente em razão da Recomendação n. 62 do CNJ e a Portaria Conjunta n. 04/20 do Juízo Criminal de São Miguel do Oeste/SC, pois, na época, o apenado integrava o grupo de risco da COVID-19 (Evento 1.3).

Todavia, considerando que não persiste o estado de emergência de caráter humanitário e sanitário no território nacional, aliado ao fato de que o apenado recebeu as doses do imunizante contra a COVID19, conforme faz prova os documentos colacionados no evento 107, entendo que não há motivos que autorizem a manutenção da prisão domiciliar, porquanto não estão presente as hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Assim, REVOGO a prisão domiciliar concedida ao apenado, por conseguinte, DETERMINO a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena provisória, em regime fechado (sic, fls. 3-4 do sequencial 207.1 do PEC).

Agora, contudo, insurge-se contra a decisão prolatada, reiterando o pedido nos termos anteriormente expostos.

De fato, a motivação principal para a concessão da prisão domiciliar não foi por integrar o agravante grupo de risco da COVID-19, mas sim, principalmente, por não existirem indícios de que teria descumprido as medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, constata-se que com a instauração do processo de execução penal inicia-se o cumprimento da pena e, assim, cabe ao Juízo da Execução analisar a viabilidade da forma de resgate da reprimenda pelo agente. Nesta etapa, não mais incidem as regras do Código de Processo Penal acerca da prisão preventiva e medidas substitutivas, mas sim os preceitos da Lei de Execução Penal, à luz da qual deve ser examinada a necessidade de manter o agente em recolhimento domiciliar. Destaca-se que a Lei 7.210/1984 aplica-se igualmente ao preso provisório (correspondente art. 2º, parágrafo único). Nesse vértice:

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Impende destacar, neste aspecto, que, a despeito de a norma por último mencionada possibilitar a benesse apenas para condenados que estejam resgatando a pena em regime aberto, sabe-se que a jurisprudência pátria tem aceitado, por questões excepcionais, a extensão também para aqueles que cumprem sanções em modo prisional mais rigoroso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 56 permitindo que o reeducando execute sua reprimenda em domicílio, de igual forma extraordinariamente, na hipótese de ausência de ergástulo adequado para seu modo prisional, in verbis: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320".

[...]

Ocorre que os argumentos invocados pelo reeducando não se enquadram nas previsões do referido art. 117.

Referido dispositivo da Lei 7.210/1984, outrossim, apresenta rol taxativo, ou seja, somente pode ser concedida a prisão domiciliar ao interessado que fielmente se encaixar em alguma das situações descritas.

Na hipótese em apreço, todavia, o reeducando conta com sessenta e oito anos de idade (nascido em 4- 4-1954, de acordo com a quali?cação do sequencial 1.1 deste processo), não é gestante, nem condenada com ?lho menor ou de?ciente físico ou mental, bem assim não há informe algum de que se encontre acometido de doença grave.

[...]

Como se vê, o ora agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c 226, II, do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar, cumulada com as medidas cautelares de proibição de se aproximar da vítima e monitoramento eletrônico, com base na presença de indícios do não descumprimento da medida cautelar de distanciamento da vítima e no fato de o agente integrar grupo de risco da COVID-19.

Com a sentença condenatória, foi mantida a prisão domiciliar diante da manutenção dos pressupostos que ensejaram a sua decretação.

Ocorre que sobreveio guia de recolhimento em virtude de condenação nos autos de outra ação penal (0000479-96.2017.8.24.0084) na qual o recorrente foi condenado à pena de 1 ano de detenção, substituída por restritiva de direitos, como incurso no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998.

A decisão de unificação das penas determinou a revogação da prisão domiciliar, com o retorno de cumprimento da pena provisória em regime fechado.

Nesse contexto, pela ótica da prisão preventiva, com o encerramento da situação de emergência pela pandemia da COVID-19, não subsiste fundamento para a manutenção da prisão domiciliar. Além disso, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, apesar de o pai poder se beneficiar da prisão domiciliar, esta não é cabível quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso de estupro de vulnerável. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. *"A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado." (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020.)*

2. *Por outro lado, o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam comprovadamente imprescindíveis ao infante.*

3. *Na hipótese, não ficou demonstrada nenhuma excepcionalidade apta a justificar a concessão da benesse fora das hipóteses legais.*

Consta do acórdão recorrido que os filhos encontram-se sob a guarda

da mãe, não estando, pois, desamparados.

4. Salientou-se, também, que o paciente, condenado pelo crime de homicídio, após ser beneficiado com a progressão ao regime intermediário, praticou falta disciplinar ensejando a regressão de regime. Ora o delito pelo qual foi condenado é extremamente grave, não se enquadrando na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 905.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Sob a ótica da execução provisória da pena, também não assiste razão à defesa, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (AgRg no HC n. 429.878/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 20/3/2018).

Contudo, não há nenhuma particularidade do caso concreto que enseje a concessão de prisão domiciliar em sede de execução provisória da pena.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0084974-6

**AREsp 2.326.208 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005676620198240084 5676620198240084 80000120520228240084
80001414420218240084

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSO JOSE GIOMBELLI

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
GUILHERME NARDI NETO - SC035635

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.